



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10865.002054/2006-97
Recurso nº 160.081 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 194-00.063
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente MARLENE BONDANCE ROCHA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada (art. 17, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação da Lei nº 8.748, de 1993).

INCONSTITUCIONALIDADE - O Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Sumula 1º CC nº2).

DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Não comprovados os pagamentos, incabível o restabelecimento da despesa, uma vez que as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, é aplicável nos casos em que fique caracterizado o evidente intuito de fraude, conforme definido pelos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964.

Preliminares rejeitadas.

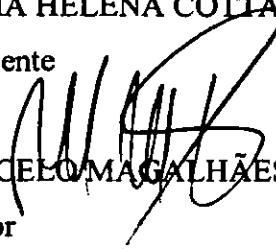
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARLENE BONDANCE ROCHA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pela Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Relator

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Adoto o relatório da DRJ, por bem descrever os fatos objetos da autuação:

" Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 05, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2003 e 2004, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 16.944,98, dos quais R\$ 6.156,55 referem-se a imposto, R\$ 8.914,25 correspondem à multa proporcional e R\$ 1.874,18 a juros de mora calculados até 29/09/2006.

O procedimento fiscal originou-se com o Termo de Início de Ação Fiscal, datado de 31/08/2006 (fls. 18/19) e com ciência, por AR em 03/09/2006 (fls. 20), em que o contribuinte foi intimado a comprovar, em síntese, todos os valores informados como "deduções", nas declarações de ajustes anuais do imposto de renda, nos períodos de 2003 e 2004, mediante a apresentação de documentos hábeis, idôneos e legíveis.

Em atendimento, a contribuinte apresentou 8(oito) recibos, no total de R\$ 3.050,00, referentes às despesas médicas pagas à Rosângela Aparecida Nascimento Nicoletti, CPF 285.181.078-22, no ano-calendário de 2003 e 12(doze) recibos, no valor total de R\$ 9.000,00, pagos à mesma pessoa, a título de despesas médicas efetuadas no ano-calendário de 2004(fl. 22 a 31).

Além disso, às fls. 32/36, apresentou outros documentos e informações acerca das despesas com instrução e médicas efetuadas nos períodos objetos de fiscalização.

Da análise dos documentos apresentados pela contribuinte a fiscalização constatou a dedução indevida de despesas médicas e despesas com instrução, conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 04/05 e os demonstrativos de fls. 09/10.

Cientificada do Auto de Infração em 03/11/2006 (fls. 41, vº) a interessada apresentou em 04/12/2006, por intermédio de procurador legalmente habilitado (fls. 48), a impugnação de fls. 43/47, alegando, em síntese, que:

- 1) em face ao ano-calendário de 2004, reprisa a afirmação de que houve a apresentação de cópias de recibos e não comprovado os efetivos pagamentos e valor declarado a que não tem direito;*
- 2) a aplicação do artigo 73, § 1º, do RIR infringe o disposto no artigo 5º, item LV da Constituição Federal, já que atenta contra o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa;*
- 3) a glosa, sem a prévia audiência da requerente, foi arbitrária, o que impõe seja ditada sua nulidade;*
- 4) o auto de infração não impugna os recibos apresentados, mas remete-se à situação de "efetivos pagamentos não comprovados";*

5) os recibos realizam as condições exigidas pelo inciso III do artigo 80 do RIR, ou seja, para comprovação dos pagamentos efetuados basta o documento constando os itens especificados em sua primeira parte;

6) a comprovação de pagamento, através de cheque nominativo é requisito para a hipótese da ausência de recibo e em nenhum dos dispositivos elencados pelo agente fiscal verifica-se a exigência de comprovação de pagamento, o que por si só, importa em cerceamento à defesa;

7) posto isso, requer seja declarado nulo o auto de infração, ante a inconstitucionalidade do artigo 73, § 1º do RIR, ou seja ditada a nulidade do auto de infração ante a falta de impugnação dos comprovantes de pagamento, o que importa na idoneidade do mesmo, bem como, pela indevida exigência de condição não imposta por lei, ou, "ad eventum", para reformar o referido auto em face da indevida exigência de comprovação dos efetivos pagamentos dos recibos destacados.

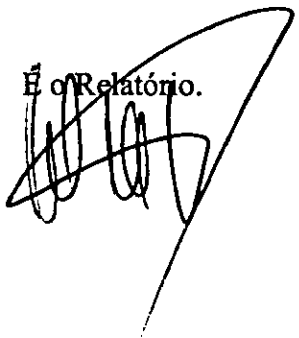
Requer, ainda, perícia contábil para verificação da responsabilidade fiscal dos emitentes dos recibos e que todas as intimações ocorram na pessoa de seus procuradores.

O fiscal autuante formalizou a competente Representação Fiscal para Fins Penais (processo nº 10865.002055/2006-31, em apenso), em cumprimento ao estabelecido na Portaria SRF nº 326, de 15 de março de 2005, publicada no DOU em 29.03.2005."

A DRJ manteve em parte a procedência do lançamento, reduzindo a multa aplicada a 75%.

Irresignada com a decisão da DRJ, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário, oportunidade em que repisou os argumentos expendidos por ocasião da sua impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Acertadamente a DRJ considerou como não impugnada, a glosa das despesas com instrução, já que não houve qualquer juntada de documentos ou contestação expressa.

Quanto às alegações da recorrente sobre a inconstitucionalidade do artigo 73, parágrafo primeiro do RIR/99, estas não devem ser acolhidas, observando-se o disposto na Súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes que reconhece que o Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de leis tributárias, dessa forma, afasto o pedido de nulidade.

Também rejeito o pedido de perícia - posto que não é objeto desse tribunal fazer provas para qualquer das partes.

Destarte, as exigências consubstanciadas nos artigos 8º, III da Lei nº 9.250/95 e 80, parágrafo 1º, inciso III do RIR/99, que determinam que a dedução de despesas médicas esteja comprovada por recibos que contenham indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não são suficientes quando existirem dúvidas da real prestação do serviço e conseqüente pagamento.

Ademais, com base no artigo 73 RIR/1999, as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Foi o que fez acertadamente o Fisco conforme se verifica às fls. 18/19.

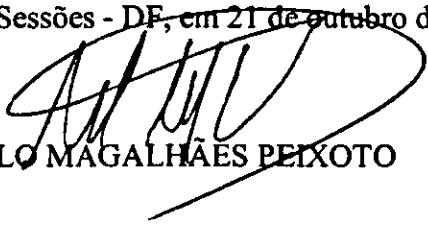
Nesse sentido:

DESPESAS MÉDICAS - RECIBO IDÔNEO - Não existindo fundado receio quanto à legitimidade dos recibos comprobatórios de despesas dedutíveis, tais instrumentos deverão ser aceitos como meios de prova. Recurso provido. Acórdão 104-21833, Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, a contribuinte não logrou êxito em comprovar o efetivo pagamento das despesas pleiteadas: não apresentou cópias de cheques, de transferências bancárias, orçamentos e tampouco comprovou a realização dos serviços, com exames complementares, extratos financeiros, histórico de consultas etc.

Do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2008


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO